



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19804.93619-60

EMENDA N° - CCJ (à PEC nº 6, de 2019)

Inclui artigo na Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Proposta de Emenda à Constituição n. 06, de 2019:

“Art. O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II-vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade, se homem, e de cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, em um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I;

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso I.

Parágrafo único - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003”

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma da Previdência (PEC 06/19) foi encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados em 20 de fevereiro deste ano. Após quase seis meses de debates, com a realização de diversas audiências públicas e Seminários, a Câmara aprovou o substitutivo da Comissão Especial, com as alterações promovidas por meio de destaques e emendas aglutinativas.

Em que pese às alterações promovidas na Câmara dos Deputados, corrigindo algumas injustiças da proposição inicial, restaram muitas outras no texto recebido pelo Senado Federal.

A PEC 06/19 promove profundas alterações nos regimes previdenciários dos servidores públicos e dos trabalhadores da iniciativa privada.

Conquanto seja importante ajustar a receita da Seguridade Social ao envelhecimento da população, o texto aprovado ainda contém inconsistências e problemas que necessitam de correção e aprimoramento.

O objetivo da presente emenda é a inclusão de artigo na PEC 06/19 com o objetivo de corrigir distorção decorrente da regra de transição prevista no art. 20, que aumentou a idade de aposentadoria para as mulheres - de 55 para 57 anos -, e estabeleceu um pedágio de cem por cento sobre o tempo de contribuição que faltaria para os servidores se aposentarem.



SF/19804.93619-60

Um dos atrativos para aqueles que optaram por ingressar no serviço público e submeter-se ao regime próprio (RPPS) foi a expectativa de direito a uma aposentadoria diferente daquela prevista no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e que lhes assegurasse direitos não assegurados pelo RGPS como, por exemplo, a paridade e a integralidade, uma vez que os servidores públicos efetivos não têm direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Para conseguir esse mister, submeteram-se a duros concursos de ingresso, após longos períodos de estudo e dedicação.

SF/19804.93619-60

No entanto, a partir de 1998, foram realizadas reformas previdenciárias no Brasil, atingindo especialmente os servidores públicos, sempre demonizados e acusados de serem responsáveis pelo déficit na previdência.

Em todas as reformas previdenciárias empreendidas foram criadas regras de transição com o objetivo de assegurar os direitos daqueles que já haviam ingressado no serviço público antes da promulgação das emendas.

As Regras de transição estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (EC) 20/98, 41/03 e 47/05 buscaram resguardar direitos dos servidores públicos que na data da promulgação das reformas previdenciárias já haviam ingressado no serviço público, assegurando um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Segurança Jurídica.

Luiz Roberto Barroso (apud MODESTO, 2004) esclarece que a expressão Segurança Jurídica passou a designar um conjunto abrangente de ideias e conteúdos que incluem a confiança nos atos do Poder Público, a previsibilidade dos comportamentos e a estabilidade das relações jurídicas.

É neste último domínio que se insere a conservação de direitos em face das mudanças normativas.

Não somente os direitos adquiridos foram inteiramente resguardados pelas regras transitórias das reformas previdenciárias, como também a expectativa de direito daqueles servidores que, apesar de já estarem no serviço público à data da promulgação das emendas constitucionais, ainda não tinham adquirido os requisitos naquela data para sua aposentadoria.

A expectativa de direito identifica a situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando sobrevém uma nova norma alterando o tratamento jurídico da matéria.

Em face do princípio da confiança e do princípio da Boa Fé que devem reger as relações jurídicas, incluindo a relação do Estado com seus servidores, a expectativa de direito daqueles servidores que ingressaram de longa data no serviço público (antes de 1998), e estão próximos da aposentadoria, deve ser respeitada.

É possível cogitar, nessa ordem de ideia, de direito a uma transição razoável e justa.

Segundo Gimenez, tratando-se de expectativa de direito em que o fato aquisitivo teve início, mas ainda não se completou, “é razoável que se utilize dos princípios da boa-fé e da confiança nas relações jurídicas para se estabelecer uma transição equilibrada da situação quo ante para a situação jurídica nova”, no intuito de minorar os impactos àqueles servidores que já se encontravam no serviço público à data da promulgação das reformas (GIMENEZ, 2010).

Logo, “as regras de transição se coadunam perfeitamente com o princípio da segurança jurídica”, garantindo não só os direitos adquiridos, como também resguardando as expectativas de direito dos servidores e adequando-as ao novo quadro previdenciário (GIMENEZ, 2010), sendo necessárias que constem da Pec 06/19.

A regra de transição proposta pela reforma aprovada na Câmara impõe aos servidores públicos que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998 um excessivo tempo extra e de forma abrupta, aumentando o tempo para o exercício de direito subjetivo à aposentadoria, já garantido pela norma constitucional hoje vigente.

Até 16/12/98, servidores que ingressaram no serviço público tinham apenas uma regra a cumprir, a de tempo de serviço de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres.

Após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98 (a primeira grande reforma da Previdência), além da emenda instituir o “tempo de contribuição”, trouxe a exigência de idade mínima para a aposentadoria de sessenta anos para homem e cinquenta e cinco anos para mulher, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se daria a aposentadoria, para aqueles que ingressassem no serviço público a partir da promulgação da emenda.

Não obstante, a Emenda 20/98 estabeleceu a primeira regra de transição de cinquenta e três anos de idade para homem e quarenta e oito anos de idade para mulher, desde que o servidor tivesse cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se daria a aposentadoria e tempo de contribuição de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, somado a um pedágio de vinte por cento do tempo que faltaria para atingir o tempo de contribuição.

Logo, a regra de transição estabelecia um período adicional de contribuição, ou seja, um pedágio de vinte por cento com a redução da idade em relação à regra geral.

A segunda reforma da Previdência foi promovida pela Emenda Constitucional 41, de 2003, que manteve a regra transitória da redução da idade, como compensação proporcional pelo fato de não haver, para os que entraram



SF/19804.93619-60

no serviço público antes de 16/12/98, exigência de idade mínima para aposentadoria.

Com o advento da Emenda Constitucional 47/05, criou-se para os servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/98 nova regra de transição, submetendo-os a novas exigências quanto ao tempo de serviço público, cargo e carreira, acrescentando mais duas exigências: vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público e quinze anos de carreira, além dos cinco anos no cargo em que se daria a aposentadoria, já previsto nas emendas anteriores.

No entanto, a EC 47/05 corrigiu grave distorção criada pelas reformas anteriores em relação àqueles que entraram mais cedo no serviço público e possuíam mais tempo de contribuição, reduzindo um ano de idade para cada ano de contribuição que viesse a exceder os trinta e cinco anos de contribuição para homem e os trinta anos para mulher.

Note-se que os Constituintes derivados, em todas as reformas da Previdência aprovadas, preocuparam-se com os servidores que ingressaram antes de 16/12/1998, estabelecendo regras transitórias.

Esse grupo de servidores já passou por três alterações nas regras de transição para aposentadoria, não sendo, portanto, justo tratá-los da mesma forma que os servidores que ingressaram no serviço público após a EC 20/98 e antes de 2003, pois a realidade destes não se confunde, são situações completamente distintas.

Entretanto, foi exatamente isso o que a PEC aprovada na Câmara fez, equiparou os servidores que ingressaram anteriormente à entrada em vigor da emenda, como se fizessem parte do mesmo grupo e com o mesmo histórico, o que não é verídico, pois os servidores que ingressaram antes de 1998 indubitavelmente possuem bem mais tempo de serviço público do que os demais

SF/19804.93619-60

e, via de regra, estão a pouco tempo do implemento de pelo menos uma das regras de transição.

A discrepância é tamanha que há servidores que estão a meses ou dias de completar a transição que já lhes acrescentou tempo de contribuição maior que o da regra geral do art. 40 da Constituição.

Se a PEC 06/2019 for promulgada como está, haverá servidores para quem faltará apenas um dia para o cumprimento dos requisitos atuais e que terão acrescentados entre cinco ou dez anos com a nova regra, configurando um pedágio de até 2000%, em clara desvantagem com o servidor que, por sorte, conseguir cumprir os requisitos antes da promulgação da proposta.

Vejamos o seguinte exemplo, de uma servidora que ingressou no serviço público antes de 16/12/1998:

REGRA ATUAL	PEC 06/2019
Ingresso no Serviço Público: 1998 Idade: 52,5 Tempo de Contribuição total: 32,4 Tempo para aposentadoria: 1 mês	Ingresso no Serviço Público: 1998 Idade: 52,5 Tempo de Contribuição total: 36,9 Pedágio efetivo: 5.300% Tempo para aposentadoria: 4,5 Idade de aposentadoria: 57 anos

Logo, conclui-se que a situação é de absoluta injustiça, como uma inversão à expectativa de direito desses servidores, que são os que mais tempo de serviço prestaram ao Estado e que contribuem há mais tempo.

Por todo o exposto, a inclusão que se propõe objetiva preservar as regras de transição em vigor consubstanciadas nas reformas da Previdência aprovadas anteriormente, acrescentando, ainda, um pedágio de cinquenta por cento sobre o tempo que ainda falta para a aposentadoria.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES

SF/19804.93619-60